

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.01.00.069910-9/DF

Processo na Origem 200834000368190

RELATOR(A)	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR CONV.	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
PROCURADOR	JANNIRA LARANJEIRA SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO	MARIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO
ADVOGADO	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTO E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal de Economia insurgindo-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.34.00.036819-0/DF, anulou a eleição para Conselheiros Federais realizada em 30 de novembro de 2008, com determinação para que novo pleito fosse realizado, ao entendimento de que houve descumprimento de anterior decisão liminar que determinou a suspensão dos *"efeitos da Resolução n. 1.802, de 30 de outubro de 2008, do Conselho Federal de Economia, determinando que as eleições para o referido conselho se façam na forma prevista na Lei n. 6.537/78 e na Resolução n. 1.770/06, em especial assegurando-se aos Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais"* (fls. 53).

Aduz que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois poderá prejudicar a representatividade dos estados integrantes do sistema COFECON/CORECON, eis que a eleição para Presidente do Conselho Federal também foi suspensa, até que seja realizada a nova eleição dos Conselheiros Federais (fls. 30).

Ao final, requer seja declarada a ineficácia da decisão liminar atacada.

Passo à decisão:

Em primeiro lugar, ressalto a estranheza deste magistrado no fato de que todas as eleições realizadas pelo Conselho agravante são seguidas de incontáveis disputas judiciais, o que demonstra que a questão, aparentemente, é mais de disputas políticas internas na qual o Poder Judiciário não pode se imiscuir, mas pode velar pela legalidade desses pleitos.

Faço essa observação para ressaltar que a decisão agravada não padece de qualquer vício sanável na via do presente agravo de instrumento, até porque, como bem observa o magistrado *a quo*, limitou-se a dar efetividade ao entendimento fixado em anterior decisão proferida nos mesmos autos.

Por ser elucidativa, adoto como razão de decidir aqueles argumentos:

"... embora, à Luz das alegações do impetrante e da autoridade impetrada, bem como da ata das eleições, aparentemente tenha-se procurado ressaltar o caráter federativo do Conselho Federal de Economia, o fato é que a Lei n° 6.537/78 não foi nesse sentido, pois, em seu artigo 4º, previu que os membros do Conselho Federal de Economia devem ser eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que, embora constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, têm número diversos de votos, conforme previsto no seu § 3º.

Assim, o que a lei fez, na realidade, foi prever as eleições para o Conselho Federal de acordo com o número de economistas registrados, assegurando-se a cada Conselho Regional pelo menos 1 voto (pois cada Conselho Regional tem um Delegado-Eleitor).

Assim, a teor da previsão legal e do decidido na liminar, onde explicitamente decidi para que fosse assegurado aos "Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais", não poderia haver qualquer restrição ao voto dos Delegados-Eleitores, ao contrário do que aconteceu, onde o voto dos Delegados-Eleitores foi restringido por só poderem votar nos candidatos indicados, sendo que, para cada vaga, só poderia fazer indicação o Delegado-Eleitor da vaga vinculada àquele Estado" (fls. 28/29).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de

200]

Juiz Federal OSM/ NE JTONKyDOS SANTOS
Relatoi em: ão

